



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 595 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/08/2004**

**PROCESSO Nº 1/002597/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911489**

**RECORRENTE: USINA DE CONCRETO LTDA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA –**  
Verificado que o julgador singular deixou de apreciar a nulidade suscitada na impugnação, bem como, se a operação estaria sujeita a incidência do ICMS, decide-se o retorno do processo a instância singular para novo julgamento, em obediência ao Art.93, IX da CF/88.

O relato do auto de infração acusa omissão de entrada no montante de R\$ 202.120,57 (duzentos e dois mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos).

A informação complementar discrimina como omissão a entrada dos produtos: brita, areia e cimento, como a saída de concreto, como produto final, foi superior as

aquisições dos produtos especificados, restou caracterizada a omissão indicada na inicial.

A ação fiscal foi contestada na instância singular com os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente pede a nulidade processual por preterição ao direito de defesa, uma vez que, são insuficientes os elementos de constituição processual.
2. No mérito defende-se que não há venda de concreto, que a empresa é uma prestadora de serviço, que não incide o ICMS na operação.
3. Que a 2ª turma do STJ acolheu a tese que de não incide ICMS no fornecimento de concreto para construção civil.

~~o julgamento singular~~

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer da consultoria tributária, sugere o retorno do processo a instância singular, por entender que o julgador deixou de apreciar as razões apresentadas pelo impugnante na peça defensiva.

Considerando que o recorrente comparece aos autos através do recurso voluntário, com as mesmas argumentações que deixaram de ser apreciadas pelo julgador singular.

Voto no sentido que o presente processo retorne a Instância monocrática, em obediência ao que determina o Art. 93 inciso IX da CF/88.

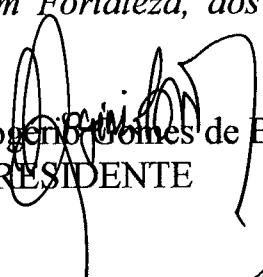
É o voto

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **USINA DE CONCRETO LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

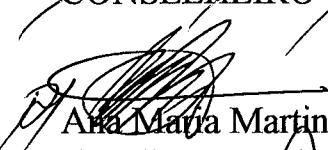
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos a instância monocrática, para que não se opere a supressão de instância e que sejam examinadas as razões de nulidade suscitadas, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 11 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO